



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 3803/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 40/2025

Autoria: Prefeito de Linhares | Chefe do Poder Executivo



EMENTA: INSTITUI O SISTEMA DE INOVAÇÃO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025 de iniciativa do Prefeito do Município de Linhares, Chefe do Poder Executivo, Sr. Lucas Scaramussa, tendo por objeto instituir o Sistema de Inovação de Linhares-ES, e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 27/31 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa. Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela constitucionalidade e viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025, às fls. 34/37.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação em geral**, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e **científico**, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao **desenvolvimento sustentável**.

O texto da proposta legislativa versa sobre a instituição do Sistema de Inovação de Linhares-ES, com a criação de mecanismos de estímulo e fomento ao desenvolvimento de um ecossistema inovador no município, em alinhamento às diretrizes nacionais de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação. Trata-se, portanto, de temática relacionada ao **desenvolvimento científico** e **sustentável**, conforme artigo 62, III, *a* e *e*, do Regimento Interno, acima destacado.

Acrescentamos, ainda, que a matéria objeto do projeto de lei em estudo tem reflexos no desenvolvimento de pesquisa acadêmica, e a cidade de Linhares dispõe de duas instituições de ensino superior públicas com potencial de colaborar para o sistema de inovação do município, a saber, a Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI) e o Instituto Federal do Espírito Santo (IFES).

As instituições, inclusive, integram o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI) que o PLO nº 40/2025 propõe a criação em seu artigo 7º e seguintes. Portanto, a





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

temática de **educação** também atravessa o conteúdo da proposta legislativa, considerando o contexto do papel social da universidade de integrar a academia com a sociedade, com a difusão de conhecimentos para e em benefício das pessoas.

O incentivo e incremento de diretrizes de pesquisa, ciência e tecnologia, a partir de estratégias de atuação do poder público e de parcerias com a iniciativa privada é essencial para fortalecer a economia local, com reflexos diretos no desenvolvimento econômico da cidade.

Cumprе ressaltar que a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2014, que dispõe sobre *"incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo"*, atribui aos entes da federação e às agências de fomento a responsabilidade de apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), conforme consta no artigo 3º-B.

O Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025, portanto, cainha no mesmo sentido da legislação federal, ao propor a criação de um ecossistema de inovação na cidade, na qual o município *"poderá incentivar, fomentar e participar de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação de interesse público, conforme regulamentação específica, em conjunto com instituições públicas ou privadas e organizações sem fins lucrativos"* (artigo 15).

Além disso, poderá *"promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas startups, empresas e cooperativas de base tecnológica"* (artigo 16).

É importante ressaltar que o incentivo à inovação está integrado ao desenvolvimento econômico, uma vez que ela possibilita e impulsiona os processos produtivos a partir da incorporação de conhecimento técnico, com reflexos nos indicadores de crescimento e qualidade de vida da população. Nesse sentido, Bochi (2017) destaca que:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

"Dentre as características comuns às estratégias nacionais de desenvolvimento, **destaca-se a inovação como um componente fundamental**. Não obstante as empresas serem agentes básicos desse processo e terem na inovação um componente essencial da sua gestão estratégica, **este tema é de ação conjunta entre as empresas e entidades públicas**, de modo a conduzir e implementar as políticas de apoio à competitividade e à inovação."¹ (grifo nosso).

A inovação não se exaure, portanto, na responsabilidade social do setor produtivo quanto ao seu papel no processo de desenvolvimento, devendo envolver todos os atores com potencial de construir um sistema interligado de ações, estratégias e metas para o desenvolvimento econômico e social sustentável e apoiado nos pilares da ciência e tecnologia.

Para tanto, o PLO nº 40/2025 identifica os atores do Sistema Municipal de Inovação de Linhares (artigo 6º); cria o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (artigo 7º); cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Inovação (artigo 11); cria o Programa de Incentivo à Inovação (artigo 15) e dispõe sobre as soluções de inovação pela administração pública (artigo 22). Portanto, um verdadeiro ecossistema interligado, com instrumentos de atuação voltados ao apoio e impulsionamento de negócios, produtos, processos, serviços e transferência e difusão de tecnologias voltados ao desenvolvimento da cidade.

Dessa forma, em vista de todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025 possui potencial de ser instrumento para a construção de um ambiente favorável à inovação, ao desenvolvimento tecnológico e ao crescimento sustentável do Município de Linhares, pois representa um passo importante para a consecução das metas na área de ciência e tecnologia alinhados ao desenvolvimento, a partir da formulação de sistema legal, cujo conteúdo possibilitará dinamizar a relação entre os diversos setores envolvendo a pesquisa e o setor produtivo de Linhares e região.

Destacamos ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, em especial quanto ao ODS 4

¹ <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/168633>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

(Educação de qualidade), ODS 8 (Trabalho decente e crescimento econômico) ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura) e ODS 17 (Parcerias e meios de implementação), conforme metas abaixo descritas.

META 4.7: "Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da **educação para o desenvolvimento sustentável** e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável."

META 8.2: "Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, **modernização tecnológica e inovação**, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra."

META 9.5: "**Fortalecer a pesquisa científica**, melhorar as capacidades tecnológicas de setores industriais em todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, inclusive, até 2030, **incentivando a inovação** e aumentando substancialmente o número de trabalhadores de pesquisa e desenvolvimento por milhão de pessoas e os gastos público e privado em pesquisa e desenvolvimento."

META 17.7: "Promover o **desenvolvimento, a transferência, a disseminação e a difusão de tecnologias** ambientalmente corretas para os países em desenvolvimento, em condições favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais, conforme mutuamente acordado."

(grifo nosso) | (Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ordinária n. 40/2025, de autoria do *Prefeito do Município de Linhares*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 01 de abril de 2025.

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

Presidente

PAULO NUNES

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003900340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **03/04/2025 15:58**
Checksum: **9EDC5B2E2A781F36BA9FEB24EA96EDBA77589877CB23FFCC67D8EDF5F2454776**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em **04/04/2025 11:31**
Checksum: **E7F9135EF407C0F49B1090CD5F1120075B096AF717A9EABDF9EB740E9DEE2AEB**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em **04/04/2025 11:44**
Checksum: **BBC9C7405FB1752674C084E51DA724F7297844FFE0714FCCC85CA1C83D72B154**

